



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Processo nº 1782/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Projeto de Lei Ordinária nº 38/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Autoria: Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares**

**PLO. DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA  
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO  
DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE  
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO  
NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.  
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, autoriza o Chefe do Poder Legislativo Municipal a proceder à contratação de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Câmara Municipal de Linhares.

A matéria principal foi protocolizada em 21.03.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável à supracitada proposição.





Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei ordinária (PLO) no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe os arts. 51 e 52, I, do Regimento Interno desta Casa.

O cerne da questão jurídica, portanto, consiste no exame da constitucionalidade e legalidade no que se refere à contratação de pessoal por tempo determinado no âmbito da CML, a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público desta Casa de Leis, notadamente quanto às funções de auxiliar de serviços gerais e assistente de recursos humanos.

À luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada *autonomia funcional e organizacional*. É o que dispõe o art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal.

Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece (art. 16, III) competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor - dentre outras matérias - sobre sua organização e funcionamento.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

De acordo com a CF - art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No âmbito municipal, a Lei nº 4.004/2021 regulamentou a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Câmara Municipal de Linhares, assim consideradas as situações fáticas descritas no artigo 2º da supracitada legislação.

É sabido que a estrutura administrativa do Estado brasileiro é constituída, fundamentalmente, por servidores de carreira, assim ingressos no serviço público mediante concurso de provas e títulos, de acesso a todos quantos preenchem os requisitos legais de acesso aos diversos cargos, das diversas carreiras.

Constituem exceções as contratações pelo regime de provimento em comissão ou de contratação por tempo determinado, assim definidas em lei, como expressa o artigo 37, IX, da Constituição Federal. A respeito da contratação temporária, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (p. 281/282):

**"(...) A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar."**





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

A bem da verdade, a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público somente se legitima se a lei municipal explicitar o caráter temporário e excepcional da hipótese de cabimento.

Nesse sentido, a temática foi objeto da Repercussão Geral nº 612 no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 658.026/MG), tendo o EXCELSO PRETÓRIO consolidado o seguinte entendimento:

"O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração."

Destarte, verifica-se que existe total compatibilidade dos preceitos da proposição com os requisitos autorizadores da contratação temporária fixados pelo STF, e, ainda, com as normas e princípios materiais das Constituições Federal e Estadual.

Trata-se, então, de proposta normativa que consagra o chamado **princípio da continuidade**, que se traduz na ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa, não podendo parar a prestação dos serviços.





Tal princípio está expressamente previsto no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8.987/1995, estando intimamente ligado ao *princípio da eficiência*.

Dessa maneira, resta clara a licitude do seu objeto, bem como presente o interesse público afeta à matéria ora analisada. Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PLO Nº 38/2022**, de autoria da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 11.04.2022.

**WELLINGTON VICENTINI**

Presidente

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**

Relator

**ALYSSON REIS**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003500350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em 11/04/2022 19:56

Checksum: **016A68A00ED775CEF08389D6CC6C6C2AD807F789BEEF1F09E045C8D5177BFCFB**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 12/04/2022 12:44

Checksum: **89AD3F4D25919C34C323D9B456930F393B039865348994CB7FC63A62398BBED4**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em 14/04/2022 11:07

Checksum: **201661A1AFC1C722A3FE93FC64754997879AFB671F4D4D7BF6D3BC468F4D51CC**

